



PARECER N.º 94/CITE/2011

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhador no gozo de licença parental, por facto imputável ao trabalhador, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 470 – DH/2011

I – OBJECTO

- 1.1. Em 01.06.2011, a CITE recebeu da ..., LDA., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa do trabalhador no gozo de licença parental ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- 1.2. A Nota de Culpa, que a entidade empregadora enviou ao trabalhador arguido, que foi notificada, em 15.04.2011, refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. Que “no dia 22/03/2011, pelas 9:15 foi solicitado ao trabalhador arguido, pelo Distribuidor Coordenador (...) que fosse fazer a zona de distribuição da Amadora, já que existiam diversos pedidos de entregas de gás para esta zona”.
 - 1.2.2. Que “o trabalhador arguido se recusou a acatar a ordem dada pelo encarregado de armazém, alegando que não fazia aquela rota de distribuição, só fazia a zona de distribuição do Cacém e, que tinha que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

permanecer perto de casa, pois a sua mulher está grávida e poderia precisar dele a qualquer momento”.

- 1.2.3.** Que, “perante este comportamento foi chamado o delegado de vendas da empresa (...), que o informou ser imprescindível naquele dia fazer a rota de distribuição de gás na zona da Amadora, tendo-lhe sido explicado pelos referidos responsáveis que não havia necessidade de fazer a rota de distribuição de gás no Cacém em virtude de já se encontrar nesta zona um outro funcionário e não existirem tantos pedidos de gás”.
- 1.2.4.** Que “o trabalhador arguido em acto contínuo, respondeu que “o Sr. ... se tiver pedidos fá-los, ele vem depois das 18h00, e esse não é o meu horário, ou vou para a zona do Cacém ou vou para casa”.
- 1.2.5.** Que, “após esta troca de palavras o trabalhador arguido, abandonou voluntariamente as instalações da empresa por volta das 9:45 h, não voltando mais a trabalhar nesse dia”.
- 1.2.6.** Que, “no dia 23/03/2011, pelas 09:00, o trabalhador arguido apresentou-se ao trabalho, informando os responsáveis, que só fazia a rota de distribuição de gás no Cacém, porque era a sua rota”, tendo-lhe sido explicado por esses responsáveis que não existe nenhuma norma prevendo zonas de distribuição específicas, muito menos exclusivas para os motoristas, para além de ser política da empresa, e do conhecimento de todos os funcionários, que quando existe um fluxo de pedidos de entregas de gás para uma determinada zona, as rotas são alteradas e os funcionários auxiliem os seus colegas nessas mesmas zonas”.
- 1.2.7.** Que, “o responsável pelo parque e encarregado do armazém solicitou novamente ao trabalhador arguido que fosse ajudar na rota de distribuição de gás da Amadora, por existirem muitos pedidos de entregas de gás ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

domicílio”, mas, “o trabalhador arguido recusou-se e desobedeceu a uma ordem dada pelo seu superior hierárquico, alegando que a sua zona de distribuição é a do Cacém e não a da Amadora”.

- 1.2.8.** Que, lhe foi explicado pelos referidos responsáveis que é política da empresa e de conhecimento de todos os funcionários que quando existe um fluxo de pedidos de entregas de gás para uma determinada zona, as rotas são alteradas e os funcionários auxiliam os seus colegas nessas mesmas zonas” e “que não existe nenhuma norma da empresa que preveja que cada motorista tenha uma zona específica e exclusiva de distribuição de gás”.
- 1.2.9.** Que, “face a esta recusa em acatar uma ordem dada pelo seu superior hierárquico, foi ordenado ao arguido que fosse substituir o operador de empilhador ..., enquanto este último ia ajudar a fazer a distribuição de gás na zona da Amadora”.
- 1.2.10.** Que, “o trabalhador arguido se recusou a acatar a ordem e não fez o serviço que lhe foi ordenado, alegando que não tinha formação para trabalhar com o porta paletas, tinha medo de se magoar e que não tinha seguro”.
- 1.2.11.** Que, “o trabalhador arguido foi contratado para exercer funções como operador de empilhador, sendo mais tarde colocado como vendedor especializado de gás”.
- 1.2.12.** Que, “todos os funcionários da empresa tem seguro e o trabalhador arguido quando entrou para empresa entregou um currículo do qual constava a informação de já ter trabalhado 8 anos como operador de empilhador na ...”.
- 1.2.13.** Que, nesse mesmo dia o trabalhador arguido respondeu com bastante agressividade ao responsável do parque e encarregado de armazém, recusando-se a desempenhar qualquer tarefa que lhe fosse ordenada dentro



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

das suas funções, a não ser a de proceder à distribuição de gás na zona do Cacém”.

- 1.2.14.** Que, “no mesmo dia às 9:15 h e sem que nada o fizesse prever, entrou dentro de uma viatura de distribuição, trancou-se e recusou-se a sair da mesma, não permitindo que a viatura pudesse sair da empresa para fazer a distribuição de gás”, pelo que “lhe foi ordenado pelo seu superior hierárquico, que deixasse a viatura, tendo o trabalhador arguido respondido que “não saia do carro e para lhe mostrarem onde está o contrato onde diz que ele tem que ir para qualquer volta e que o Sr. ... (seu superior hierárquico) não sabe de nada, isto já se passa há mais anos, isto é embirração contra mim” e acrescenta “ainda bem que chama a polícia, pois quem vai participar deles é ele”.
- 1.2.15.** Que. “face a este comportamento do trabalhador arguido, o gerente da empresa teve que dar uma ordem ao Sr. ... para que fosse chamada a GNR ao local a fim de persuadir o funcionário a sair da viatura”.
- 1.2.16.** Que, “com a chegada da GNR ao local, e depois de ter passado mais de uma hora, os Guardas da GNR conseguiram persuadir o trabalhador arguido a sair da viatura”, tendo sido “elaborado auto de notícia que deu origem a um inquérito”, pelo que, “após esta atitude de desobediência o funcionário não voltou a trabalhar no mesmo dia 23/03/2011”.
- 1.2.17.** Que “os comportamentos descritos e imputados ao trabalhador arguido contrariam frontalmente os deveres emergentes do contrato individual de trabalho, sendo susceptíveis de configurar a violação dos deveres de respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho com urbanidade, realizar o trabalho com zelo e diligência, cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes à execução e disciplina do trabalho, velar pela conservação e boa utilização de bens relacionados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

com o trabalho que lhe forem confiados pelo empregador, previstos nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 do art. 128.º do Código de Trabalho, tendo com a sua conduta, que se traduz na desobediência a ordens dadas por superiores hierárquicos, na falta de respeito demonstrada pelo empregador e superiores hierárquicos e na prática de actos que causam prejuízos à entidade patronal, demonstrado total desprezo pelas regras e princípios que presidem ao contrato de trabalho”.

1.2.18. “Que as condutas adoptadas pelo arguido, atenta a sua gravidade e consequências, resultantes não só, mas essencialmente, da quebra irremediável da relação de confiança que deve sempre existir entre o trabalhador e a respectiva empresa, são susceptíveis de integrar o condicionalismo exigido para a verificação de justa causa de despedimento, nos termos do disposto no art.º 351.º do Código de Trabalho”.

1.3. Na Resposta à Nota de Culpa, o trabalhador arguido refere, nomeadamente, o seguinte:

1.3.1. Que “as acusações constantes da Nota de Culpa não têm qualquer fundamento, tendo apenas por fim possibilitar à empresa a rescisão de mais um contrato de trabalho, sem pagamento de qualquer indemnização”.

1.3.2. Que, “no dia 22/03/2011, pelas 9h15 foi solicitado ao Arguido que fosse auxiliar o Sr. ..., ou seja, que fosse fazer de ajudante deste, visto, que segundo os responsáveis pela empresa o Sr. ... teria mais serviço. Porém, tal facto não é verídico, pois, o Sr. ... só tinha 2 a 3 domicílios para fazer naquela manhã”.

1.3.3. Que, o Arguido informou o encarregado de armazém que na sua opinião quem deveria ir auxiliar o Sr. ... deveria ser o Sr. ..., porque este estava a aprender e estava nesse momento na categoria de ajudante, enquanto o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

Arguido tinha a categoria de vendedor especializado e era motorista e não ajudante”.

- 1.3.4.** “Que se o Arguido fosse efectuar a função de ajudante e não a de vendedor especializado (que era efectivamente a sua), deixava de fazer a sua rota, a zona do Cacém, que seria feita pelo seu ajudante (a quem o Arguido estava a ensinar), o Sr. ...”.
- 1.3.5.** Que, “acresce a tudo isto, que os ajudantes recebem 1/3 das comissões dos vendedores especializados. Logo, o Arguido ficaria prejudicado financeiramente até porque havia mais domicílios na zona do Cacém do que na zona da Amadora, contrariamente ao alegado na Nota de Culpa, e ganharia menos enquanto ajudante, ou seja ficaria duplamente prejudicado”.
- 1.3.6.** Que, “o Arguido alegou também que precisava de permanecer na zona do Cacém, porque a sua esposa estava em final de gravidez e queria estar o mais perto de casa possível, pois em caso de qualquer emergência seria mais rápido auxiliá-la, visto que desde os cinco meses de gravidez que a esposa do Arguido tinha contracções, o que causava alguma ansiedade ao Arguido relativamente ao final da gravidez”.
- 1.3.7.** Que, “contrariamente ao alegado na Nota de Culpa, havia mais pedidos de gás na zona do Cacém do que na zona da Amadora e não havia nenhum funcionário na zona do Cacém a fazer o serviço e que o Sr. ... e o Sr. ... pretendiam era enviar para o local o ajudante Sr. ..., para este fazer as funções de vendedor especializado”.
- 1.3.8.** Que, “o Arguido disse ao Sr. ... que: "o Sr. ... se tiver pedidos depois das 20h00 vai fazê-los, mas o seu horário é das 9h às 18h”, E disse tais palavras com o intuito de lhe recordar que é política da empresa não pagar as horas extraordinárias”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.3.9.** Que, “quando o Arguido disse ao Sr. ... que: "Ou vou para a zona do Cacém ou vou para casa", o Sr. ... respondeu-lhe: "Se não vais para a Amadora não fazes cá falta nenhuma. Podes ir para casa. Assim, contrariamente ao alegado na Nota de Culpa, o Arguido não abandonou voluntariamente as instalações da empresa, foi mandado para casa pelo seu superior hierárquico. E a ele obedeceu”.
- 1.3.10.** Que, “o Arguido chegou ao trabalho no dia 23/03/2011, pelas 9h00 e foi informado pelo Sr. ... (o Sr. ... só chegou á empresa após a chegada da GNR) que teria de fazer a rota de distribuição de gás da Amadora e na função de ajudante, tal como no dia anterior”.
- 1.3.11.** Que, “ao contrário do que alude a Nota de Culpa os funcionários não têm conhecimentos das políticas da empresa aqui indicadas. Por regra cada vendedor especializado faz a distribuição de gás numa determinada zona, zona essa que domina e conhece perfeitamente. Se os vendedores forem para outras zonas que não conhecem, vão perder tempo à procura dos domicílios, o que não parece admissível, a não ser como os responsáveis pela empresa queriam, que era tornar o vendedor especializado num ajudante, ou seja baixando-lhe a categoria profissional”.
- 1.3.12.** Que, “o Arguido entende que perante um aumento de fluxo de pedidos de gás numa determinada zona seja necessário auxiliar os colegas, e o Arguido várias vezes o fez. Só não entende como é que neste caso, existindo um funcionário disponível, o Sr. ..., que era ajudante do Arguido, não fosse este que fosse chamado para ajudar o Sr. ... na sua distribuição na zona da Amadora e o Arguido continuaria a fazer a zona do Cacém como vendedor especializado como até então, desde há um ano e meio, e colocariam o Sr. ... (ajudante) a fazer as funções do Arguido na zona do Cacém. Ou melhor, o Arguido até entende o porquê destas decisões, destas trocas de funções: Tal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

deve-se ao facto de o Arguido ter sido indicado como testemunha de um colega, o Sr. ..., num processo disciplinar que a empresa ... lhe moveu. A partir dessa data o Arguido passou a exercer funções de ajudante na sua zona (só que neste caso o Arguido pensou que era para o Sr. ... aprender "melhor a volta" e achou normal) e posteriormente foi-lhe exigido que o fizesse na zona da Amadora (neste caso percebeu que já não era normal, pois passava a ajudante de outro vendedor, ele que também era vendedor, enquanto o seu ajudante andaria sozinho a fazer a distribuição na zona que ele fazia antes), o que veio a despoletar os factos descritos na Nota de Culpa".

1.3.13. Que, "a categoria profissional do Arguido é vendedor especializado. As suas funções são conduzir uma viatura com garrafas de gás e distribuir as mesmas ao domicílio consoante os pedidos. Logo, não pode a entidade patronal mudar a categoria do Arguido sem uma adenda ao respectivo contrato, não podendo unilateralmente ser modificada esta categoria sem a aceitação expressa do trabalhador. A entidade patronal não pode colocar o Arguido a desempenhar outras funções que não as suas a seu belo prazer. Umas vezes decide que o Arguido vai ser ajudante, outras, empilhador, como fica comprovado pelo alegado na Nota de Culpa".

1.3.14. Que, "o Arguido foi contratado para exercer as funções de motorista para substituir o Sr. ..., mas como este acabou por não abandonar a empresa, o Arguido foi exercer as funções de operador de empilhador durante 3/4 meses, sendo mais tarde colocado como vendedor especializado de gás".

1.3.15. Que, "o Arguido não respondeu com agressividade ao Sr. ... contrariamente ao que é alegado na Nota de Culpa, nem o poderia ter sido em 15 minutos que foi o tempo que mediaram todos os acontecimentos".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.3.16.** Que, “depois da conversa com o Sr. ... e como pretendia fazer a zona do Cacém, o Arguido entrou na viatura da empresa e sentou-se no lugar do pendura e o Sr. ... entrou para o lugar de motorista e ficaram á espera de ordens”, pelo que, “o Arguido não se trancou e nem se recusou a sair da viatura, porque ninguém lhe pediu para sair. Entretanto, pediram ao Sr. ... para estacionar a viatura, pois esta estava a "estorvar" e que não saia dali até novas ordens”.
- 1.3.17.** Que, “ficaram os dois dentro da viatura até a GNR chegar e identificarem o Arguido que saiu da viatura nessa altura por solicitação do agente da GNR”, pois, não corresponde à verdade o alegado na Nota de Culpa. O Arguido e o Sr. ... não estiveram uma hora no interior da viatura, é a GNR não precisou persuadir o Arguido a sair da viatura, bastou pedir, o mesmo teria acontecido se o Sr. ... tivesse pedido. O Arguido permaneceu no interior da viatura à espera de novas ordens, como lhe haviam dito”.
- 1.3.18.** Que, “o Arguido ficou na empresa, mas os seus superiores hierárquicos não lhe distribuíram trabalho”, pelo que “ao contrário do referido na Nota de Culpa, o Arguido não violou os deveres de respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho com urbanidade, realizar o trabalho com zelo e diligência, cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes à execução e disciplina do trabalho, velar pela conservação e boa utilização de bens relacionados com o trabalho que lhe forem confiados pelo empregador. Ou seja, não violou o artigo 128º, n.º1, alíneas a), c) e e) do Código do Trabalho”.
- 1.3.19.** Que, “não existindo assim quaisquer fundamentos legais quanto à existência de desobediência a ordens dadas pelos superiores hierárquicos, quanto à falta de respeito demonstrada pelo empregador e superiores hierárquicos, quanto à prática de actos que causam prejuízo à entidade patronal e quanto



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

a ter demonstrado total desprezo pelas regras e princípios que presidem ao contrato de trabalho, e que desencadearam o presente processo disciplinar, deve o presente processo disciplinar ser arquivado por não provado, levantando-se ao mesmo tempo a suspensão preventiva”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A legislação nacional consagra no artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.2.** Na verdade, a entidade empregadora acusa o trabalhador arguido de desobedecer a ordens dos seus superiores hierárquicos, por aquele ter recusado a distribuir gás na zona da Amadora, bem como, a substituir o operador de empilhador e de se ter recusado a sair de uma viatura da empresa, tendo sido chamada a GNR ao local.
- 2.2.1.** Dos depoimentos das 4 testemunhas arroladas pela entidade empregadora e dos depoimentos das 3 testemunhas arroladas pelo trabalhador, sobre, respectivamente, a nota de culpa e a resposta à nota de culpa, considera-se provado o seguinte:
- 2.2.1.1.** Que o trabalhador arguido tem a categoria profissional de vendedor especializado e era o motorista que distribuía as garrafas de gás na zona do Cacém.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.2.1.2.** Que, no dia 22.03.2011 e 23.03.2011, a entidade empregadora pretendia que o arguido distribuísse gás na zona da Amadora como ajudante de vendedor, o que este recusou.
- 2.2.1.3.** Que, no dia 22.03.2011, o trabalhador arguido disse que queria permanecer perto de casa, pois a sua mulher estava grávida de alto risco e poderia precisar dele a qualquer momento.
- 2.2.1.4.** Que os ajudantes recebem 1/3 das comissões dos vendedores especializados.
- 2.2.1.5.** Que, no dia 23.03.2011, trabalhador arguido recusou substituir o operador de empilhador, por não ser essa a sua actual categoria profissional.
- 2.2.1.6.** Que, nesse mesmo dia 23.03.2011, foi chamada ao local de trabalho a GNR, que efectuou um auto de ocorrência sobre desentendimento entre entidade patronal e empregado, em que esta identificou o denunciante, Sr. ..., distribuidor / coordenador e o trabalhador arguido, afirmando aquele que este “se encontrava no interior de uma das carrinhas de distribuição de gás (da empresa) e que não deixava a carrinha fazer a volta/ giro habitual, não saindo da mesma devido a um desentendimento em relação às voltas/giros do mesmo”. Por seu turno, o trabalhador afirmou que “foi mandado esperar dentro da carrinha em questão até à chegada da patrulha da GNR e o mesmo assim fez”.
- 2.2.2.** Ora, refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 128º do Código do Trabalho, que “o trabalhador deve cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.2.2.1.** Não ficou provado pela entidade empregadora que ao pretender que o trabalhador arguido fosse distribuir gás como ajudante de vendedor para a zona da Amadora, não fosse prejudicado nas suas comissões, quer porque ao trabalhador ficaria garantida a mesma retribuição, quer porque a eventual diminuição dessas comissões e, por consequência da retribuição, fazia parte do seu contrato de trabalho, nomeadamente, quando existe um fluxo de pedidos de entregas de gás para uma determinada zona, e as rotas têm de ser alteradas e os funcionários auxiliam os seus colegas nessas mesmas zonas.
- 2.2.2.2.** Também, não ficou provado pela entidade empregadora que fizesse parte do contrato de trabalho do trabalhador arguido que este teria de exercer, para além das funções actuais de vendedor especializado e motorista, as de operador de empilhador.
- 2.2.2.3.** Relativamente à alegada recusa do trabalhador arguido sair do interior de uma carrinha da empresa, verifica-se que o referido trabalhador permaneceu na viatura durante a troca de argumentos relativamente às voltas / giros que a entidade empregadora pretendia que fizesse e até a GNR chegar ao local.
- 2.2.3.** Assim, não ficou demonstrada a desobediência ilegítima do trabalhador arguido, a que alude a alínea a) do n.º 2 do artigo 351º do Código do Trabalho, uma vez que, nos termos da citada alínea e) do n.º 1 do artigo 128º do mesmo Código, as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que o trabalhador tem o dever de cumprir, não podem ser contrárias aos seus direitos ou garantias, ou seja, não podem pôr em causa a sua categoria profissional e a sua retribuição, como se afigura ter sucedido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.2.3.1.** A este propósito, sobre as garantias do trabalhador, estabelecem, respectivamente, as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 129º do Código do Trabalho, que “é proibido ao empregador opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outra sanção, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício”; bem como “exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros”.
- 2.2.4.** Aliás, a alegada quebra irremediável da relação de confiança que deve sempre existir entre o trabalhador e a respectiva empresa é contrariada pela declaração da testemunha desta, ..., que no seu depoimento afirma que, “no dia 24.03.2011, o trabalhador arguido se apresentou ao trabalho como nada se tivesse passado, entrando na carrinha para ir para o Cacém, foi-lhe dada nova ordem para ir para Amadora, acatou a ordem nesse dia,”
- 2.3.** Pelas razões expostas e face às provas apresentadas, a entidade empregadora apesar de o alegar, não consegue demonstrar que o comportamento do trabalhador arguido, seja culposos e de tal modo grave, que pelas suas consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da instituição, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre a trabalhadora e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes.
- 2.4.** Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento do trabalhador arguido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento com justa causa do trabalhador no gozo de licença parental ... promovido pela ..., LDA., em virtude de se afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de paternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO
DA CITE DE 16 DE JUNHO DE 2011**